CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0793 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0793 / 2013 DE 07/11/2013

PROMOVENTE: VEREADOR REIS

E M E N T A: DENOMINA CEI RITA MONTEIRO DE SOUZA A CEI JARDIM GUARUJÁ, SITUADA NO DISTRITO DO JARDIM ÂNGELA, NA SUBPREFEITURA DO M´BOI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-793/13
Adelina Cl... - ... Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI ___/2013

01 - PL
01- 00793/2013

"Denomina CEI Rita Monteiro de Souza a CEI Jardim Guarujá, situada no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica denominado como CEI Rita Monteiro de Souza a CEI Jardim Guarujá, situada no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, à avenida Guarujá, S/N.

Art. 2º. Caberá ao Poder Público, por intermédio de seu órgão competente, adotar as providências decorrentes das disposições desta Lei com o objetivo de informar o público e sinalizar apropriadamente o local.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
12 NOV 2013

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 da Informação
sob nº 06, 13/11/13
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 136406

Folha nº 02
Nº 01-793 13
Adelina
RF 100 406

JUSTITICATIVA

Rita Monteiro de Souza nasceu em 15 de Maio de 1942, na cidade de Guarabira, Paraíba. Aos nove anos veio para São Paulo já para trabalhar, no inicio em casa de família, depois aos dezesseis anos começou a trabalhar em fabrica de tecelagem. Casou-se aos dezoito anos e teve sete filhos, dos quais três morreram.

Casada com quatro filhos, trabalhava como costureira em casa, casa simples de aluguel. Em 1975 teve oportunidade de comprar um terreno em um loteamento novo, um bairro sem nenhuma infraestrutura. Foi uma das primeiras moradoras do bairro Jardim Guarujá e viu ao longo dos anos o seu desenvolvimento.

Querida por todos, amigos e vizinhos, Dona Rita era uma figura carismática e meiga.

No inicio da década de 80, foi construída a primeira creche municipal no bairro, a creche municipal Jardim Guarujá. Na época não havia concurso público para o trabalho em creches, e assim Dona Rita começou a trabalhar na creche como "pajem", a antiga terminologia dos auxiliares de desenvolvimento infantil.

Realizava seu trabalho com carinho e dedicação, mas acabou pedindo demissão em razão de sua mãe ter adoecido gravemente na Paraíba e optou por estar ao seu lado nos momentos finais.

Após quase dois meses, retornou para São Paulo e com muita vontade de trabalhar. Retornou depois de algum tempo para a mesma creche em que trabalhava antes, quando surgiu o primeiro concurso para efetivação dos funcionários que trabalhavam no sistema de ensino infantil do município.

Dona Rita resolveu terminar o primeiro grau e na década de 90, voltou aos bancos escolares na Escola Estadual Margarida Maria, no Jardim São Bento, onde havia aulas noturnas de alfabetização para adultos.

Entusiasmada com os estudos, conseguia conciliar trabalho, estudos e a casa. Trabalhava sempre com um sorriso no rosto e um batom nos lábios, sempre muito cheirosa.

Folha nº 03 do proc
Nº 01-793 fls 13
Adelina

Apesar de boa parte de sua vida profissional ter se passado na creche do Jardim Guarujá, Dona Rita também trabalhou na creche do Jardim Copacabana. E foi Trabalhando que em março de 2001, Dona Rita veio a sofrer um AVC hemorrágico, que a levou a aposentaria precoce em 2003.

Sua saúde foi ficando mais debilitada, mas sempre que possível ia até a creche ver suas colegas. Quando andava pelas ruas do bairro que foi uma das desbravadoras, era comum encontrar um jovem, já com filhos, que a vinham cumprimentar, sempre com carinho e respeito, lembrando-se do tempo em que ela havia cuidado deles.

Em 2004, mudou-se do bairro, mas continuou com os vínculos de seus vizinhos e colegas de trabalho. Em 2010, sua saúde voltou a se agravar. Realizou diversos exames, até que durante uma cirurgia descobriu-se que seu fígado estava totalmente comprometido em razão de uma cirrose, porém já não havia condições de transplante e nem de outras medidas.

Em nove de dezembro de 2011, ela deu entrada no pronto socorro do Hospital do Servidor Público Municipal, onde teve que passar por uma cirurgia às pressas, saiu e foi para a UTI, permanecendo ai até o dia primeiro de janeiro de 2012, quando veio a falecer aos 69 anos de idade.

No tempo em que esteve na UTI recebeu visitas de pessoas queridas, de suas colegas de trabalho e houve até quem não tivesse tempo de vê-la ainda com vida em razão do grande numero de pessoas que tentavam lhe fazer uma ultima visita.

Rita Monteiro de Souza foi uma mulher que sempre lotou duro na vida, sem nunca perder a meiguice e o respeito pelo próximo. Dedicou-se com carinho ao oficio que escolheu, não fazendo distinção no atendimento aos pequenos e no trato com os colegas.

Todas as manhãs, durante todo o tempo em que trabalhou na CEI Jardim Guarujá, era uma das primeiras funcionárias a chegar. Preocupava-se com as mães das crianças que tinham horário para trabalhar.

Seu olhar não se limitava apenas ao cuidado com as crianças, ela via o todo, fazendo a critica do que sua postura com as crianças, mães e colegas de trabalho poderia melhorar na vida de todos e de cada um.

Folha nº 04
Nº 01-793/13
Adelina Cl... Parlamentar
RF. 100.406

Pelos motivos expostos, a homenagem é justa, merecida e atende ao desejo daqueles que conheceram Rita Monteiro de Souza e testemunharam a relevante contribuição que deixou para nossa cidade e país.

Desta forma, peço a atenção dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Vereador Reis

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Nº 01-793

Adelina Ciconi - Aux.
RF 100 406

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** RITA MONTEIRO DE SOUZA **

MATRÍCULA:

122804 01 55 2012 4 00321 140 0192196-84

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	branca	Casada - 69 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Guarabira-PB	RG nº 8.371.187-9 SSP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Residente na Rua Maria Silvina Tavares, 32, Jardim Morro do Indio, São Paulo, SP ***
SEVERINO GOMES MONTEIRO e **MARIA GERACINA DA CONCEIÇÃO, falecidos.** ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
PRIMEIRO DE JANEIRO DE DOIS MIL E DOZE - 22:00 H	01	01	2012

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital do Servidor Público Municipal, neste Subdistrito , São Paulo - SP

CAUSA DA MORTE

choque séptico, abdomem agudo obstrutivo, hernia encarcerada, cirrose hepática ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO	DECLARANTE
Ø sepultamento foi realizado no Cemitério Memorial Parque Paulista, Embu das Artes, SP	MAURICIO DE SOUZA **

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. RUBENS NARCISO GONÇALVES CRM Nº 40301***

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Deixa bens. Não deixa testamento. A falecida era casada com BENEDITO DE SOUZA, casamento realizado no Registro Civil de Santo André-SP (B-60 fls. 172, 16791). Deixa os filhos maiores: MARIO APARECIDO, MARCOS ANTONIO, MARTA CRISTINA e MAURICIO. NADA MAIS***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

São Paulo, 06 de janeiro de 2012

VITÓRIA RÉGIA DE LUNA PALÁCIO
Escrevente Autorizada

Digitado por: ADRIANA
1° VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS

VITÓRIA RÉGIA DE LUNA PALÁCIO
ESCREVENTE AUTORIZADA

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito - Liberdade
Silvana Mitiko Koti - OFICIAL
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Rua Tamandaré, 396 - Liberdade - São Paulo/SP
CEP: 01525-000 - Fone/Fax: (11) 2614-4969
site: www.registroliberdade.com.br

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E RASURAS

0077G - AA 222176
0077G: 22100; 226000; 1211

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº .....01 – 793..... de 20 .....13..., 13/11/13 (a) .....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 12 NOV 2013

COMISSÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 13/11/2013 AS 18:33 hs
POR Mc Yosef
SAÍDA: 22/11/13 AS: 16:30 h ASS.:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), r
rubricado(s) sob nº(s) 07 a 29 e folha de
informação sob nº —. 22/11/2013

Maria José de Oliveira
RF 10.9.

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 793/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao9 art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo art. em § 2º, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da Lei nº 14.454;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

folha nº 08 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

Breno Gandelman
Procurador do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 112.743

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14454**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; (ver documento)
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.
Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.
Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.
Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.
Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:
"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15184**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15254**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c.1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15717**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.
Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)
Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva
Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,
D E C R E T A:
Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:
I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;
XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV – viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI – ponte é a obra viária erigida sobre curso d´água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII – túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d´água;
XVIII – rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX – estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II
NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:
I - os logradouros que não constituem endereçamento;
II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.
Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.
Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:
I - CODLOG;
II - pontos de início e término;
III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
IV - distrito;
V - região administrativa;
VI - setor(es) fiscal(ais);
VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 21
Nº 01-07-13 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.
§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:
I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";
II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromaí, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.
§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.
Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:
I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.
Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:
I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;
II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.
Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.
Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:
I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;
II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV
CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:
I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
V - nomes de personagens do folclore;
VI - nomes de corpos celestes;
VII - topônimos;
VIII - nomes de acidentes geográficos;
IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.
§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.
§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 22 do proc. Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.
§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.
§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.
Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.
§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.
§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.
§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.
§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.
Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.
Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.
Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.
Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.
Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:
I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.
§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.
Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.
Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.
Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:
I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0293 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.
Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.
Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.
§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.
§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.
Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS
SEÇÃO I
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.
Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:
I - tipo de logradouro;
II - nome ou designativo do logradouro;
III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.
Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.
Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.
Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.
Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.
Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II
EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS
NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.
Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:
I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.
Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.
Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha nº 24
Nº 01-0793 do proc.
de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.
§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.
§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.
Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:
I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;
III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.
§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.
§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.
Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);
III – o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;
IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.
Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.
Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.
§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.
§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.
Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.
Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.
Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.
Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.
Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.
Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.
Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Govemador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-07493 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0393 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52571**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. (ver documento)

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

olha nº 28 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAHØ4MØ1

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

14/11/13
16:26:36

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0793 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: RITA MONTEIRO DE SOUSA

N.IMOVEL: ØØØØØ

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH ØØØ5A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/11/13 às 17h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Arselino Tatto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 25/11/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/2013 ÀS 15:45 h
POR Mª Yosel
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Segue juntado nesta data 30 (trinta)
e papel de informação rubricado sob o nº
nº 30

Em 07/02/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 30 do
Processo nº 01-793/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00613/2013

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 793/2013, de autoria do Vereador Reis, que "Denomina CEI Rita Monteiro de Souza a CEI Jardim Guarujá, situada no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

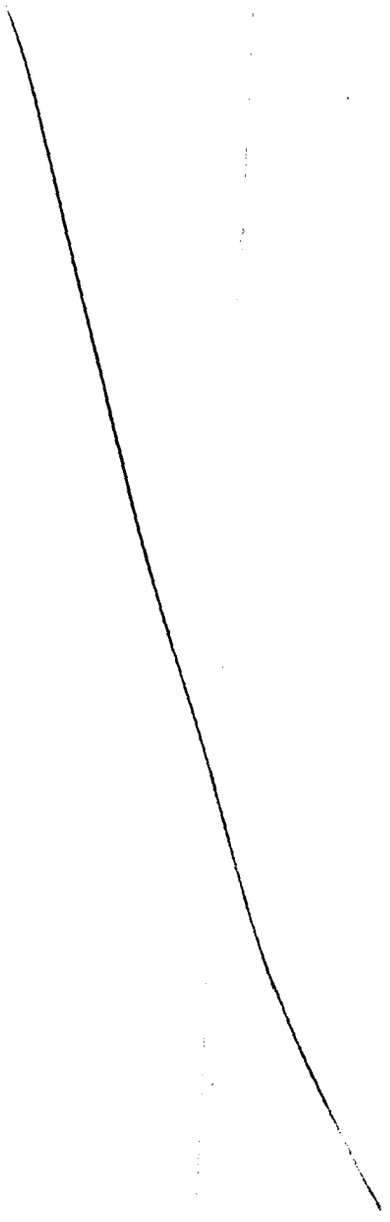
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
05 FEV 2014
RECEBIDO
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 31 a 37

Em 26/02/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

Folha nº 31 do

Processo nº 01-793/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 – SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 67/14 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00613/2013

15 - DOCREC
15- 00148/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 793/13, de autoria do Vereador Reis, que objetiva denominar CEI Rita Monteiro de Souza o CEI Jardim Guarujá, situado no Distrito de Jardim Ângela, Subprefeitura de M'Boi Mirim.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

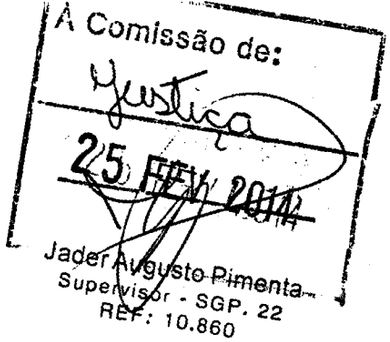
13:59 25/02/2014 000060 Protocolo Legislativo 58.22

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 793-13

JUST


À Comissão de:
Justiça
25 FEV 2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Folha nº 32 do

Processo nº 01-794/13

PREFEITURA DE SÃO PAULO

10

Folha n.º ... do Proc.
2014.0.038.097-5
n.º Lourdes de Oliveira G. Souza
AGPP/SMC - ATL II

Rita Monteiro de Souza (CEI)
RF. 11.317 – SGP-12
Folha de Informação n.º 8
Do **Mem° 1214/2013-ATL III**

Em 29/11/2013 (a)

Eliane Andrade de Araújo Barbosa
RF. 796.916.3
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

CÓPIA

Sra. Elisabete De Lucca
Supervisor Técnico II

Trata este expediente de solicitação de **SGM / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Rita Monteiro de Souza**" com o fim de denominar estabelecimento de ensino municipal.

Segundo o que determina a **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, no seu **Art. 7°**, **Parágrafo único** –

> "poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado serviços [...] à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha".

Levando-se em consideração o trecho da legislação referida acima, e nos valendo das informações constantes na justificativa apresentada, concluímos que a pessoa indicada possui condições para a homenagem proposta.

Portanto, somos favoráveis à aprovação desta proposição. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 29/11/2013.

Maurílio José Ribeiro
Coordenador:
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL
Chefia:

Com o parecer do Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 29/11/2013.

Elisabete De Lucca
Supervisor Técnico II
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

14111 29/11/2013 16:55:55

Folha nº 33 do

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha nº 2014.00032 do Proc. n. Câmara Municipal

Processo nº 01-793/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 – SGP-12

ASPI/SGM – ATL III

Folha de Informação nº 13

(a) AILTON ALVAREZ ERRERA
RF 596.794.5-4
SME/ATP - Centro de Informática

do Memorando nº 1213/2013 – ATL III TID 11.507.172 em 27/11/2013

Assunto
SGM/ATL – Projeto de Lei nº 00793/2013, do Vereador REIS, denominação do CEI Jd. Guarujá para CEI RITA MONTEIRO DE SOUZA.

CÓPIA

SME-G

Senhor Assessor Especial,

Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria.

A– Dados sobre a Unidade Educacional

I- É bem público?..... ( ) Sim ( ) Não – Item de competência da ATP – Plano de Obras

II- Possui denominação oficial? ..... ( ) Sim (X) Não

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: Decreto 32.368, de 01/10/1992
Identificação: CEI JARDIM GUARUJÁ
Denominação: _____
Mudança de Endereço: _____

- A denominação constitui homonímia? ( ) Sim (X) Não

- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Av Guarujá, s/nº, Bairro Jardim Guarujá, CEP 05877-230, Distrito JARDIM ÂNGELA – setor 01 - DRE Campo Limpo – Subprefeitura M'Boi Mirim.

A descrição e a localização citadas no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? (X) Sim ( ) Não

Justificativa (em caso negativo): _____

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

JAQUELINE DOS SANTOS MORAIS
RF 773.324.1
SME – Centro de Informática

29 NOV 2013
REC

Folha nº 34 do
Processo nº 01-793/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Diretoria Regional de Educação – CAMPO LIMPO
APM do CEI Jardim Guarujá

Folha de informação nº 16

Do memorando nº 1213/2013 TID 11507172 em 12/12/2013 (a)

Margarida A. Teixeira Silva
Diretora - RF: 575056.3.03
CEI Jd. Guarujá DRE/CL

Assunto: SGM/ATL III Projeto Lei nº 793/2013, de autoria do Legislativo – Denomina Centro de Educação Infantil Rita Monteiro de Souza o CEI Jardim Guarujá, situado no Distrito do Jardim Angela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim.

CÓPIA

Folha nº 12 do Proc.
2014.0038.0935
Lourdes de Assis G. Souza
AGPP/SGM – ATL II

DRE Campo Limpo
Senhor Diretor Regional de Educação,

Informamos que estamos de acordo com a alteração do nome do CEI Jardim Guarujá, pois homenageia uma educadora que dedicou grande parte da sua vida profissional às crianças da comunidade.

Segue juntado cópia da ata da reunião extraordinária do Conselho de C.E.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013

Margarida A. Teixeira Silva
Diretora - RF: 575056.3.03
CEI Jd. Guarujá DRE/CL

Folha nº 35 do
Processo nº 7 01-79/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317-2 SGP-12

Folha nº 3 do Proc.
2014.2038.8925-5
Lourdes de Cassia G. Souza
AGPP/SGM – ATL II

Margarida A. Teixeira Silva
Diretora - RF: 575056.3.03
CEI Jd. Guarujá DRE/CL

Margarida A. Teixeira Silva
Diretora - RF: 575056.3.03
CEI Jd. Guarujá DRE/CL

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, as treze horas, na sala da Coordenação Pedagógica do Cei Jardim Guarujá, reuniram-se os membros do Conselho de Escola, em reunião extraordinária, para tratar da seguinte pauta: a) Alteração do nome do Cei Jardim Guarujá. A Presidente do Conselho Sra Honorina Alves de Jesus passou a palavra a Sra Diretora Margarida Alves Teixeira Silva que passou aos membros do Conselho de Escola que, de acordo com o Projeto de Lei nº 793/2013, de autoria do Legislativo Denomina Centro de Educação Infantil Rita Monteiro Souza o Cei Jardim Guarujá, situado no Distrito do Jardim Angela, Subprefeitura do M'Boi Mirim. Pois homenageia uma educadora que dedicou grande parte da sua vida profissional às crianças da Comunidade. Após leitura do Projeto de Lei nº 793/2013. Encerrado o assunto da pauta e aprovado pelos membros do Conselho. Eu, Luciane Caetano Nunes de Souza, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes. São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

CÓPIA

Folha nº 86 do
Processo nº 01-793/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Diretoria Regional de Educação Campo Limpo

Folha nº 14 do Proc.
2014.0.038.093-5
Cristina Rocha C. Souza
AGPP SGM – ATL II

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

do Memorando nº 1213/2013 – ATL III **TID 11507172**

em 20/12/2013 (a)

Silane Lopes dos Santos
RF:793.284.2/1
AGPP

Assunto: SGM/ATL III – Projeto Lei nº 793/2013, de autoria do Legislativo – Denomina Centro de Educação Infantil Rita Monteiro de Souza o CEI Jardim Guarujá, situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim.

SME – G
Senhor Assessor Especial

Considerando a Exposição de Motivos/Justificativa apresentada pelo PL 793/2013, da Câmara Municipal de São Paulo, e a manifestação da Senhora Diretora e do Conselho de Escola da Unidade Escolar, somos favoráveis à alteração de denominação do CEI Jardim Guarujá, para **Rita Monteiro de Souza,** da Diretoria Regional de Educação Campo Limpo

São Paulo, 20 de dezembro de 2013.

Alexandre da Silva Cordeiro
RF 660.068.9
Diretor Regional de Educação
DRE CL

SME – G
21 DEZ 2013
RECEBIDO

MPF/mpf

SME/G.

Sr Assessor.

Em atenção ao solicitado em fls 13, Item I A, informo que o CEI Jardim Guarujá é bem público.

São Paulo, 26 de dezembro de 2013

Jorge Luis Ribeiro
Assessor Técnico
R.F. 527.324.2
Assessoria Técnica de Planejamento

fls. 19

Iara Maria Roque
R.F 803.390-1
SME/G

Folha nº 37 do
Processo nº 01-793/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Iara Maria Roque
R.F 803 390 1
SME/G

Folha de Informação nº 19

Do Memorando nº 1213 /2013 - ATL III TID 11507172 em 26/12/2013

Assunto: CÓPIA

SGM/ATL- Projeto de Lei nº 793/13, de autoria do Legislativo – "Denomina CEI Rita Monteiro de Souza o CEI Jardim Guarujá, situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim."

Folha n.º 15 do Proc
n.º 2014.0038.097-5
Coordª de Infra-Estrutura G. Souza
AGPP-COM – ATL II

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Considerando o resultado da consulta realizada pelo Centro de Informática (fls. 08 a 13) e SME/ATP-Plano de Obras (fs. 18 v), informando que a denominação em tela não constitui homonímia e é bem público, bem como a manifestação favorável da Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo (fls. 16 a 18) , restituo o presente a Vossa Senhoria informando que não há óbice em denominar CEI Rita Monteiro de Souza o CEI Jardim Guarujá, visto que a homenageada foi uma educadora com uma carreira de êxito atuando junto às crianças e comunidade escolar da região de Campo Limpo.

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

MICS/mics

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/02/14 AS 17:00 h

POR Mariane

SAÍDA: 20/03/14 ÀS: 14 : h52 ASS.: Priscila

Foram juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 0 sob folha(s)
nº 38 e 39 Em 26/03/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0793-13

16 - PAR
16- 00288/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0793/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa denominar CEI Rita Monteiro de Souza o CEI Jardim Guarujá, situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo (31/37), o projeto pode prosseguir visto que atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008 (fls. 32), visto que a homenageada foi uma educadora com uma carreira de êxito, atuando junto às crianças e comunidade escolar da região do Campo Limpo (fls. 37).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, visando adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para retirar o art. 2º, vez que ele cuida de ato concreto da administração e, assim, evitar afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, bem como para adequar a propositura a sua correta destinação, vez que se trata de alteração de denominação e não de denominação (fls. 36), é que apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0793/13.

Altera a denominação do CEI Jardim Guarujá para "CEI Jardim Guarujá – Rita Monteiro de Souza", situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

17 - RELCOM
17- 00294/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0793-13

Art. 1º Fica alterada a denominação do CEI Jardim Guarujá para "CEI Jardim Guarujá – Rita Monteiro de Souza", situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, à avenida Guarujá, S/N.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/03/14.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/03/14
Pág. 89 Col. 3ª
Conferido
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
27/03/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 28/03/14 às 16h30m
RF

Tomilia Vespoli
03/04/2014

Cópia V junto V, nada mais foi requerido e para constar a informação supra. Eu, (ass. ilegível) nº 40 em 15/05/14
Aparecido [illegible]
RF. 101.0[illegible]-CRF-12

Folha nº 40 do
Processo nº 01-793/13

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 00542/2014 **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 793/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que denomina CEI Rita Monteiro de Souza a CEI Jardim Guarujá, situada no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo, o qual foi proposto para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para retirar o art. 2º, vez que ele cuida de ato concreto da administração e, assim, evitar afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, bem como para adequar a propositura a sua correta destinação, vez que se trata de alteração de denominação e não de denominação (fls. 36).

A propositura tem por objetivo denominar CEI Rita Monteiro de Souza o CEI Jardim Guarujá, situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim. A homenageada foi uma educadora com uma carreira de êxito, atuando junto às crianças e comunidade escolar da região do Campo Limpo. O projeto conta com a anuência do Poder Executivo e da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em tela deve prosperar.

Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14.05.14

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI - relator

17 - RELCOM
17- 00550/2014

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 05 / 14
página 172 coluna 4
Conferido:

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS
Em 30 / 05 / 14
Aparecido Ferreira
RF, 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/05/14 às 15 hs
RF

Elaine Gonçalves Bavoso
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora
Abou Anni
Para estudo.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 03 / 06 / 14

Dos ... dias para manifestação e de 8 dias, após termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ... juntado ... nesta data com ... (folha) e ... da informação solicitado ... (não anexado)
41243 Em 15 / 7 / 14
Cesar Rodrigues
RF 98257 - Técnico Administrativo

DEFERIDO
01 JUL 2014
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do proc.
nº 01-793 de 2013
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01159/2014

Requeiro, na conformidade do inciso VII do artigo 223 do Regimento Interno desta Edilidade, que seja juntada a ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO da ESCOLA - CEI Jardim Guarujá ao Projeto de Lei nº 793/2013, que versa denominação da de mesmo nome acima citado, de autoria do Ver. Reis.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2014

Reis
Vereador

EQUIPE SGP-12 DIGITAÇÃO
15 JUL 2014
SGP-42

A Comissão de: FIN

15/07/14

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/7/14 às 16:40
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Folha nº 41 428 do proc.
nº 01-793 de 2013

Margarida A... Silva
Diretora - RF: 5... 03
CEI Jd. Guarujá DRE/CL

Caio Cés... ...es
RF 11.26...

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO

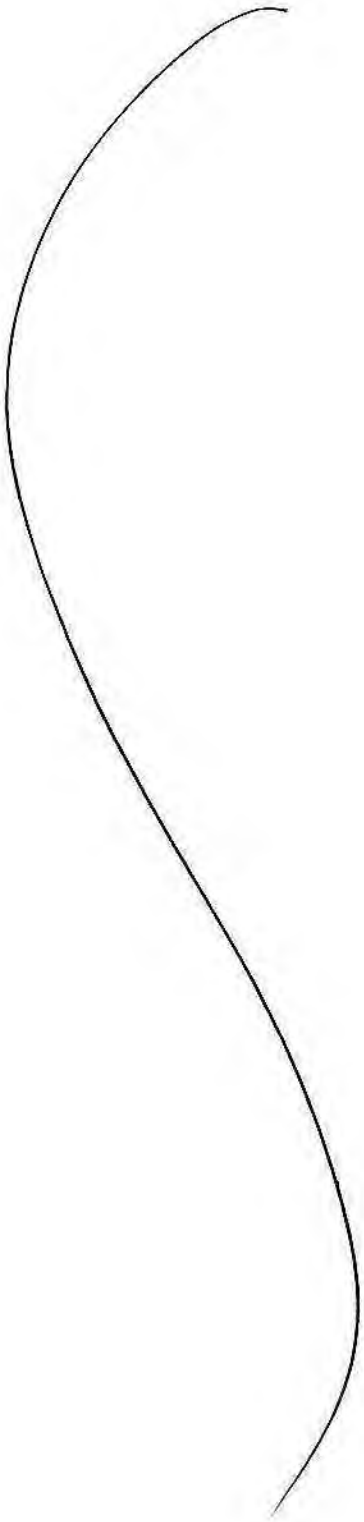
Aos doze dias do mes de dezembro do ano de dois mil e treze, as treze horas, na sala da Coordenação Pedagogica do Cei Jardim Guaruja, reuniram-se os membros do Conselho de Escola em reunião extraordinária, para tratar da seguinte pauta: a) Alteração do nome do Cei Jardim Guaruja. A Presidente do Conselho Sra Honorina Alves de Jesus passou a palavra a Sra Diretora Margarida Alves Teixeira Silva que passou aos membros do Conselho de Escola que, de acordo com o Projeto de Lei nº 793/2013, de autoria do Legislativo Denomina Centro de Educação Infantil Rita Monteiro Souza o Cei Jardim Guaruja, situado no Distrito do Jardim Angela, Subprefeitura do M'Boi Mirim. Pois homenagem uma educadora que dedicou grande parte da sua vida profissional as crianças da Comunidade. Após leitura do Projeto de Lei nº 793/2013. Encerrado o assunto da pauta e aprovado pelos membros do Conselho. Eu, Luciane Caetano Nunes de Souza lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes. São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Margarida A. ... 3.03
Diretora - RF: 57...
CEI Jd. Guarujá DRE/CL

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, as treze horas, na sala da Coordenação Pedagógica do Cei Jardim Guarujá, reuniram-se os membros do Conselho de Escola, em reunião extraordinária, para tratar da seguinte pauta: a) Alteração do nome do Cei Jardim Guarujá. A Presidente do Conselho Sra Honorina Alves de Jesus passou a palavra a Sra Diretora Margarida Alves Teixeira Silva que passou aos membros do Conselho de Escola que, de acordo com o Projeto de Lei nº 793/2013, de autoria do Legislativo Denomina Centro de Educação Infantil Rita Monteiro Souza o Cei Jardim Guarujá, situado no Distrito do Jardim Angela, Subprefeitura do M´Boi Mirim. Pois homenageia uma educadora que dedicou grande parte da sua vida profissional as crianças da Comunidade. Após leitura do Projeto de Lei nº 793/2013 Encerrou o assunto da pauta e aprovado pelos membros do Conselho. Eu, Luciane Cardoso Nunes de Souza lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes. São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP.12



Segue - juntado ___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha(s) nº 88 447 Em 11 / 08 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00941/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 793/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa denominar CEI Rita Monteiro de Souza a CEI Jardim Guarujá, situada no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, à avenida Guarujá, S/N.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim de "adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar o art. 2º, vez que ele cuida de ato concreto da administração e, assim, evitar afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, bem como para adequar a propositura a sua correta destinação, vez que se trata de alteração de denominação e não de denominação".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. ~~Paulo Fiorilo~~ ALFREDINHO

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 08 / 14
Pág. 76 Col. 3ª
Conferido
Carmen Cristina Malaveses
RF 11.197

... vista do prazo de 5 sessões ordinárias, ...forme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno, publicada no D.O.C. de
11 / 08 / 2014
Página(s) 75 Coluna(s) 2ª e 3ª
Conferido por:
Carmen Cristina Malaveses
RF 11.197

À SGP-23
São Paulo, 11 / 8 / 14.
Vitelius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
13 AGO 2014
17:00 Horas
Kathya Regina Morales do Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 45 a ≈ e folha de informação sob nº - 26/08/14
Creusa Leonildo Silva Zacarias
RF 10.686

Folha nº 15 do Processo nº 01-793 de 2013
Creusa Cecília Silva Zacarias
RF: 10.686

ACOLHIDO O RECURSO AO PLENÁRIO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11- 00038/2014

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 793/**13**, que **DENOMINA CEI RITA MONTEIRO DE SOUZA A CEI JARDIM GUARUJA, SITUADA NO DISTRITO DO JARDIM ANGELA, NA SUBPREFEITURA DO. M´BOI MIRIM, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS,** de autoria do Vereador **Reis**, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

13:57 25/08/2014 009248 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP-23

26/08/14

Antonio Isoldi Calearl
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
26 AGO 2014
17.20 Horas
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

26/08/2014

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 46 a e folha de informação sob nº 03/12/2014
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51

Folha nº 46 do Processo nº 01-793 de 2013
Téc. Administrativo RF 81639

- "PL 793/2013, do Vereador REIS (PT) Denomina CEI Rita Monteiro de Souza a CEI Jardim Guarujá, situada no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 793/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 47 a ____ e folha de informação sob nº 48. 15/12/2014

Assistente Administrativo

Folha nº 47 do Processo nº 01-793 de 2013

"PL 793/2013, do Vereador REIS (PT) Denomina CEI Rita Monteiro de Souza a CEI Jardim Guarujá, situada no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 793/13, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-793 de 2013, 15./12./2014. (a) Assist. Adm.

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 38 e 39, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 168ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/12/2014

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
16 DEZ 2014
19:45 Horas
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

01-793/13

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 2750/14

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 09 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 793/13, de autoria do Vereador Reis, que altera a denominação do CEI Jardim Guarujá para CEI Jardim Guarujá – Rita Monteiro de Souza, situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014
Cópia extraída de fls. 38/39 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 793/13)
(VEREADOR REIS - PT)

Altera a denominação do CEI Jardim Guarujá para CEI Jardim Guarujá - Rita Monteiro de Souza, situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do CEI Jardim Guarujá para CEI Jardim Guarujá - Rita Monteiro de Souza, situado no Distrito do Jardim Ângela, na Subprefeitura do M'Boi Mirim, à avenida Guarujá, s/n.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll

01-793/13 SG diga SF 13

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 2750, de 10/12/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 793/13, de autoria do Vereador Reis.

S.G.M. - A.T.
15 DEZ 2014
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.012-8
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53, frente e verso

do processo nº 01-393 de 2013 / 09 / 01 / 15 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 09/01/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.113, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

À SGP-33,

Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 09/01/2015.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº /SB/DIE/Die informática sob nº 53 04/11/15

Lucas Manuel M[illegible] Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.264

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 53** do processo **01-793** de **2013** 09/01/2015

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 53 fls.
Arquivado em **09/01/2015**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234